



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175712 - SP (2022/0229185-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PINHEIRO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
SAMANTA FERNANDES PINHEIRO - SP316019
RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
AGRAVADO : GABRIELA BEDAQUE DIAS
ADVOGADOS : LIEMI BIGALIA KOMATSU - SP321648
ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520
LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de Cobrança de Multa Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua

interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175712 - SP (2022/0229185-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PINHEIRO
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
SAMANTA FERNANDES PINHEIRO - SP316019
RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151
NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
AGRAVADO : GABRIELA BEDAQUE DIAS
ADVOGADOS : LIEMI BIGALIA KOMATSU - SP321648
ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520
LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. Ação de Cobrança de Multa Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais.
2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
3. O dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.
4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação da suspensão do prazo quando de sua

interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto JOSE CARLOS PINHEIRO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso que interpusera em razão da sua intempestividade.

Ação: de Cobrança de Multa Contratual c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por GABRIELA BEDAQUE DIAS, em face de JOSE CARLOS PINHEIRO, decorrente da inadimplência dos termos do contrato de prestação de serviços celebra entre as partes.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por JOSE CARLOS PINHEIRO, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CONTRATO DE EMPREITADA CONSTRUÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INADIMPLENTO PARCIAL DANOS MORAIS.

1 - Contrato de empreitada inadimplemento parcial. Prova documento e oral produzida que demonstram que o réu não cumpriu a obrigação assumida. Multa estipulada em contrato que deve ser arcada pelo requerido.

2 Indenização por danos morais fixada em R\$ 4.000,00 Não houve pedido de majoração.

3 - Manutenção da r. decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 492, e-STJ).

Decisão agravada: não conheceu do recurso interposto pelo agravante, em razão da intempestividade do agravo em recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante defende a tempestividade do recurso, tendo em vista a possibilidade de comprovação posterior.

Sustenta que "nos dias 08, 09, 12 e 21 de abril de 2021, apesar de ser mantido o expediente forense, o Sistema de Trabalho Remoto (E-SAJ), passou por uma indisponibilidade severa" (fl. 609, e-STJ). Assim, "os dias 08, 09, 12 e 21 de abril de 2021 não computaram na contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição de Agravo em Recurso Especial, ante ao fato de ter sido suspenso os

referidos prazos" (fl. 611, e-STJ).

Aduz a tempestividade do agravo em recurso especial porquanto "em razão do Comunicado do Presidente do Tribunal de Justiça publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como do Provimento CSM nº 2584/2020, o prazo para interposição do agravo em recurso especial, ao invés de findar-se em 28/04/2021 (quarta-feira), prorrogou-se para o dia 03/05/2021 (segunda-feira)." (fl. 611, e-STJ).

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso interposto pelo agravante em razão da intempestividade do agravo em recurso especial, conforme fundamentação abaixo (e-STJ, fls. 596/598):

"Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de JOSE CARLOS PINHEIRO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 06/04/2021, sendo o agravo somente interposto em 03/05/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior."

- Da tempestividade recursal

Em suas razões recursais, o agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial, em razão da suspensão do expediente forense "entre os dias 08, 09, 12 e 21 de abril de 2021, em razão do Comunicado do Presidente do Tribunal de Justiça publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como do Provimento CSM nº 2584/2020, o prazo para interposição do agravo em recurso

especial, ao invés de findar-se em 28/04/2021 (quarta-feira), prorrogou-se para o dia 03/05/2021 (segunda-feira)." (fl. 611, e-STJ).

A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

No entanto, tal entendimento é aplicável às hipóteses em que os recursos sejam interpostos contra julgados proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o que não é caso dos presentes autos, cujo agravo em recurso especial foi interposto quando já em vigor o novo Diploma Processual.

Cumprе destacar que esta Corte Superior possui o entendimento de “que o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.003.156/RJ, 3ª Turma, DJe de 18/4/2022).

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.071.344/SP, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.486.646/RJ, 4ª Turma, DJe de 1/7/2022; AgInt no REsp 1660451/SP, 3ª Turma, DJe 08/09/2017 e RCD no AREsp 751.455/RJ, 3ª Turma, DJe de 3/2/2016.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o agravo em recurso especial é inadmissível por ser intempestivo. Isto porque o agravo foi interposto em 03/05/2021 (e-STJ, fl. 535), contra decisão disponibilizada no DJe do dia 05/04/2021 e considerada publicada no dia 06/04/2022 (terça-feira) (e-STJ, fl.

529), portanto, fora do lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis.

Conforme se verifica dos autos, o agravante não comprovou, no ato da interposição do agravo em recurso especial, a suspensão dos prazos processuais.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 957.821/MS, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; e AgInt no AREsp 1481810/SP, Corte Especial, DJe de 20/08/2021.

Outrossim, cumpre ressaltar ainda que esta Corte Superior entende que “Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual” (AgRg no AREsp 700.715/MG, 3ª Turma, DJe de 23/5/2016).

Ainda nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.584.924/SP, 3ª Turma, DJe de 7/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.762.967/PR, 4ª Turma, DJe de 4/6/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.415.583/MG, 3ª Turma, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.858.368/RS, 4ª Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1157254/MS, 3ª Turma, DJe de 06/03/2018.

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando o agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.175.712 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0229185-9

Número de Origem:

10242742220178260032 20200001036560

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PINHEIRO

ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300

MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

SAMANTA FERNANDES PINHEIRO - SP316019

AGRAVADO : GABRIELA BEDAQUE DIAS

ADVOGADOS : ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

LIEMI BIGALIA KOMATSU - SP321648

LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PINHEIRO

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

SAMANTA FERNANDES PINHEIRO - SP316019

RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300

MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102

AGRAVADO : GABRIELA BEDAQUE DIAS

ADVOGADOS : LIEMI BIGALIA KOMATSU - SP321648

ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520

LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022